

26 de nov. de 2025

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ZENOIR**

“PARECER Nº /2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 157/2025, “LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO 2026 DO MUNICÍPIO DE SANT’ANA DO LIVRAMENTO - RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Do Relatório

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei nº 157/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo por objetivo “LOA – lei orçamentária anual estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026 do município de Sant’Ana do Livramento/RS, e dá outras providências”.

O Poder Executivo estimou o Orçamento da Administração Direta do Município de Sant’Ana do Livramento/RS, para o exercício financeiro de 2026 a estima Receita e fixa despesas em R\$ 393.624.153,00 (trezentos e noventa e três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e cento e cinquenta e três reais) dos quais para o Poder Executivo corresponde R\$ 376.124.153,00 trezentos e setenta e seis milhões, cento e vinte e quatro mil e cento e cinquenta e três reais) e para o Poder Legislativo o valor de R\$ 15.700,00 (quinze milhões e setecentos mil reais), discriminados nos respectivos anexos que acompanham e integram este projeto de lei, sendo analisados por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

É o sucinto relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Competência, iniciativa e processo legislativo

A elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) é de iniciativa privativa do Poder Executivo, a quem compete estimar a receita e fixar a despesa do exercício subsequente, conforme o modelo constitucional (CF, art. 165) e a Lei Orgânica do Município.

A LOA deve guardar compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e conformidade com as diretrizes e metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A LRF (LC nº 101/2000) exige consistência entre PPA, LDO e LOA, bem como adoção de parâmetros de responsabilidade fiscal, programação financeira e transparência.

O princípio da exclusividade orçamentária (CF, art. 165, § 8º, por simetria) impõe que a LOA não contenha dispositivos estranhos à previsão da Receita e fixação da despesa, exceto autorização para créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita. Assim, recomenda-se cautela com matérias que extrapolem o núcleo orçamentário.

O projeto de lei 157/2025 discrimina receitas e despesas segundo a Lei nº 4.320/1964 e os manuais da STN (MCASP/PCASP), contemplando classificação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa (GND), modalidade de aplicação, elemento, função, subfunção, programa e ação, além de metas físicas quando couber.

A LRF (art. 5º) estabelece requisitos formais à LOA, incluindo a previsão de Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme critérios da LDO.

Da mesma forma foi encontrado no projeto as atas do conselho de saúde conforme exigidos no art. 36 da Lei 8.080/90, do FUNDEB, art. 33 da Lei 14.113/2020 e da Assistência Social, art. 84 da Resolução CNAS nº 33 de 2012, sendo estes documentos obrigatórios para aprovação, conforme parecer Contábil desta Casa Legislativa.

Sendo que apresenta os demonstrativos e quadros exigidos (Resumo geral por órgão/unidade, por função/subfunção, por fonte/destinação de recursos, QDD/QDAD, entre outros).

O projeto veio instruído com exposição de motivos da Prefeita Municipal e os respectivos anexos legais e demonstrativos contábeis, contendo a discriminação das receitas por fonte, bem como a fixação das despesas por órgãos, funções de governo e categorias econômicas, além da demonstração do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais em áreas sensíveis como educação, saúde e remuneração dos profissionais da educação básica.

III - DA ANÁLISE DA EMENDA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 33/2025 – Proposta pelos vereadores de Sant'Ana do Livramento/RS

A Emenda proposta visa alterar o caput do artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

ART 3º O Poder Executivo estimou o Orçamento da Administração Direta do Município de Sant'Ana do Livramento/RS, para o exercício financeiro de 2026 a estima Receita e fixa despesas em R\$ 393.624.153,00 (trezentos e noventa e três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e cento e cinquenta e três reais) dos quais para o Poder Executivo corresponde R\$ 376.124.153,00 trezentos e setenta e seis milhões, cento e vinte e quatro mil e cento e cinquenta e três reais) e para o Poder Legislativo o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais).

ART 2º Ficam reduzidas as dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constante do Projeto de Lei 157/2025, no valor de global de R\$ 1.800,00 (um milhão e oitocentos mil reais) conforme quadro técnico que acompanha a emenda nº 33/2025 mediante cortes, distribuídos entre diversas unidades administrativas e elementos de despesas de custeio devendo ser alteradas no anexo correspondentes.

Ficam reduzidas as dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Projeto de Lei n.º 157/2025, no valor global de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), destacamos que a presente emenda constitui mero remanejamento orçamentário, sem aumento da despesa total do Município, mantendo o equilíbrio das metas e resultados fiscais, em observância ao disposto nos dá Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O valor total proposto para o orçamento da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), observa rigorosamente o limite de 7% da Receita Realizada do Exercício de 2025 (RREA), conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, tomando como base os valores oficiais de arrecadação municipal.

As emendas devem estar em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente.

Indicação de Fontes de Recursos: As emendas, de modo geral, devem indicar as fontes de recursos para cobrir as despesas, seja por anulação de outras dotações

orçamentárias (desde que não sejam despesas obrigatórias, como o serviço da dívida) ou por receitas previstas.

Impositividade (Execução Obrigatória): A Constituição Federal estabelece a execução obrigatória para dois tipos de emendas, desde que não haja impedimento técnico justificado:

- **Individuais:** Limitadas a 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no ano anterior. Metade desse valor deve ser destinada, obrigatoriamente, para ações e serviços públicos de saúde.
- **De Bancada :** Limitadas a 1% da RCL, para atender a interesses dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

Programação Orçamentária: As propostas de emenda devem ser detalhadas, indicando a ação, o programa e a localidade (se aplicável), e devem ser compatíveis com os programas ministeriais existentes.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, está Comissão de Finanças e Orçamento, representada pelo seu relator Vereador Antonio Zenoir conclui que o Projeto de Lei nº 157/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observa rigorosamente os parâmetros constitucionais, legais e orgânicos que regem a matéria.

Não se identificam vícios de iniciativa, de constitucionalidade ou de legalidade material, tampouco afronta às normas regimentais que dispõem sobre o rito de tramitação das matérias orçamentárias. A proposição apresenta técnica legislativa adequada, compatibilidade material com os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, além de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

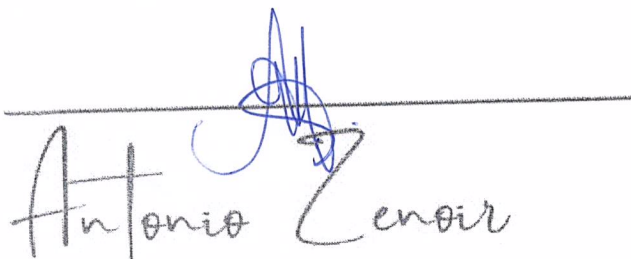
Assim, opina-se pela plena constitucionalidade, juridicidade e regularidade do Projeto de Lei nº 157/2025, com alteração ao artigo 3º conforme emenda nº 33/2025 que faz a devida adequação conforme Lei de Diretrizes Orçamentária já devidamente aprovada e publicada, sendo assim, recomendando-se sua regular tramitação perante o Plenário da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento/RS, a quem competirá o juízo político sobre a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

É como vota o Relator.

Este é o parecer.

Atenciosamente

Vereador


Antonio Zenoir